

Acórdão: 17.750/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120114-52
Impugnante: Síntese Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade
PTA/AI: 02.000211777-63
Inscr. Estadual: 376494998.00-40
Origem: DF/BH-5

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal consignando alíquota de 7% ao invés de 18%, conforme estabelece o § 12 do art. 42 do RICMS/02, em operação interestadual destinada a empresa de construção civil a que se refere o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de “escadas extensivas 6m” acompanhadas pela Nota Fiscal nº. 022935, emitida pela Autuada, consignando alíquota de 7% (sete por cento) ao invés da alíquota de 18% (dezoito por cento) incidente na operação com mercadorias destinadas a empresa de construção civil localizada em outra unidade da Federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44, anexando cópias de documentos às fls. 45/57.

Intimada, em face da juntada dos documentos pelo Fisco, a Autuada se manifesta às fls. 61/64.

DECISÃO

A autuação versa sobre a operação de venda de mercadorias destinadas a empresa de construção de estações e redes de telefonia e comunicação, acobertada com nota fiscal consignando a alíquota de 7% (sete por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme atestado pela Adquirente (fls. 23), as mercadorias foram adquiridas para emprego em obras contratadas que a mesma executa, reconhecendo sua atividade de empresa de construção civil

No mesmo atestado a Adquirente afirma que é contribuinte do ICMS.

Entretanto, as empresas de construção civil, embora inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS em razão da movimentação constante de bens e materiais destinados às obras que executa, não são consideradas contribuintes do ICMS, salvo se comprovada de forma inequívoca, a prática habitual de operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.

A simples declaração do destinatário, acima mencionada, não é suficiente, para elidir o feito fiscal, não tendo a Impugnante apresentado qualquer meio de prova necessário ao convencimento da autoridade fiscal e que ateste efetivos recolhimentos de ICMS em razão de prática habitual de comercialização de mercadorias.

Diante de tais fatos e nos termos do § 12 do art. 42 do RICMS/02, deve ser considerada a alíquota prevista para a operação interna neste Estado, ainda que a empresa de construção possua inscrição no Cadastro de Contribuinte do seu Estado:

Art. 42. (...)

§ 12. Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS. (gn)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Elias de Andrade e, pela Fazenda Pública, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 07/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora